

Processo nº 4112/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda, CPF nº 508.520.783-15 residente na Avenida Cônego Alteredo, nº 53, Centro, Capinzal do Norte, 65735-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Capinzal do Norte, Senhor Eliomar Alves de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2011. Ocorrência da Revelia. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 82/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 130/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Capinzal do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Eliomar Alves de Miranda, constantes dos autos do Processo nº 4112/2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, consignadas no Relatório de Instrução nº 2832/2013 UTCOG – NACOG V, a seguir:

1) o município atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2 do RI):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 2005	
Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
De Natureza Contábil	III
Termos de Conferência de Caixa do final do exercício (encaminhado somente o de início)	- d
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior (encaminhado somente o do exercício atual)	- h
No Âmbito do Processo Orçamentário	IV
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	- c
No Âmbito da Receita Tributária Própria	V
Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão	- c

2) as Leis Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA), foram apresentadas intempestivamente a este TCE, não restando comprovada a tramitação das mesmas no Poder Legislativo Municipal, descumprindo ao art. 35, §2º, I, II, III, do ADCT (Constituição Federal/1988), ao art. 14 do ADCT (Constituição Estadual/1989) e a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1 do RI);

3) a Lei de Diretrizes Orçamentárias não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, não atendendo ao disposto no art. 4º, §§ 1º e 3º da LRF (seção IV, item 1.2.2 do RI);

4) na LOA está prevista no seu artigo 7º a autorização para realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO) até o limite de 25% da receita orçada, enquanto no art. 10 da Resolução do Senado nº 43/2001, o saldo devedor das operações de crédito não poderá exceder, no exercício, 7% da receita corrente líquida (seção IV, item 1.2.3 do RI);

5) irregularidade na abertura de créditos adicionais: no Decreto nº 10, no valor total de R\$ 900.698,79 (arquivo 1.04.05, fl:35), apenas a importância de R\$ 644.679,39 apresenta a indicação de recursos (anulação), restando o valor de R\$ 256.019,33, em desacordo com o art. 43 da Lei nº 4320/1964. (seção IV, item 1.2.4 do RI);

6) o município deixou de arrecadar IPTU, taxas e ITBI, descumprindo, assim, o que determina o art. 11 da LRF (seção IV, item 2.2 do RI);

7) não houve comprovação da efetiva arrecadação dos valores contabilizados em Transferências do Município no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, no total de R\$ 2.058.031,83 (Saúde - R\$ 1.833.031,83 e Ação Social – R\$ 225.000,00), constatando-se apenas Transferências para os respectivos Fundos (seção IV, item 3.1 do RI);

8) o valor do repasse ao Poder Legislativo foi da ordem de 7,49% (R\$ 541.717,20) das Receitas Tributárias do Município e das Transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, descumprindo, assim, o limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A da CF (seção IV, item 3.3 do RI);

9) o saldo apresentado em caixa (R\$ 252.278,50) encontra-se em desacordo com o § 3º do art. 164 da CF/88, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção IV, item 3.4 do RI);

10) as disponibilidades financeiras (R\$ 1.392.333,22) são insuficientes para o pagamento dos valores registrados em restos a pagar (R\$ 5.031.405,57) (seção IV, item 3.5 do RI);

11) pagamento de Precatórios, no valor total de R\$ 214.482,39, sem a indicação do nome dos beneficiários (Anexo I, Módulo I, Item III, j, da IN TCE/MA nº 009/2005, arquivo 1.03.10) (seção IV, item 3.6 do RI);

12) ausência de lei ou decreto, que estabeleça os serviços públicos passíveis de terceirização (seção IV, item 3.7 do RI);

13) a lei de contratação temporária inclui indevidamente o pagamento dos vencimentos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários nessa rubrica (seção IV, item 6.4 do RI);

14) o município aplicou 58,85% do Total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo o limite estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (54%) (seção IV, item 6.5.2 do RI);

15) ausência da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar e da lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS (seção IV, item 7.1 do RI);

16) o município aplicou apenas 20,95% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o percentual constitucional, estabelecido pelo art. 212 da CF (25%) (seção IV, item 7.3 do RI);

17) não foi possível verificar o cumprimento do percentual de gastos com a remuneração dos profissionais da educação, uma vez que não houve a prestação de contas dos recursos do Fundeb pelo município, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3b do RI);

18) o município não apresentou a Lei do FMAS nem o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para o exercício de 2011. Não houve a demonstração dos Programas (CRAS, CREAS, PROJovem...) desenvolvidos no exercício financeiro na área de Assistência Social com a quantidade de benefícios (famílias, crianças, adolescentes, idosos) e os valores gastos, descumprindo a Lei nº 8.742/93 (seção IV, itens 9.1; 9.2; 9.3 e 9.4 do RI);

19) divergências entre as informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal (RIT nº 602/2012 NAGEF/UTEFI) e do Balanço Geral (seção IV, item 10.2 do RI);

20) verificou-se, nas folhas de pagamento e na relação contendo os servidores do município, que o contador não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN 09/2005 TCE/MA (seção IV, item 10.3 do RI);

21) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF (1º e 2º semestres), e não comprovação da publicação destes (seção IV, item 13.1 do RI);

22) não restou comprovada a realização de audiências públicas, durante o processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal (art. 9º, § 4º da LRF) (seção IV, item 13.3, do RI);

b – enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Revisão de Atos

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim
Presidente
Em 11 de dezembro de 2014 às 12:01:46

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 21 de novembro de 2014 às 10:46:57

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Em 06 de novembro de 2014 às 13:25:36